



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre as diretrizes para implementação da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes para implementação da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias estão elencadas nesta Lei e terão como objetivo:

- I – a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II – a regularização de agroindústrias informais;
- III – a competitividade agroindustrial do Estado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agroindústria é o segmento da cadeia produtiva que transforma matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias:

- I – sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II – redução das disparidades regionais, através do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantações;
- III – geração de empregos e renda em âmbito local;
- IV – elevação da produtividade do trabalho;
- V – inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI – sanidade e segurança alimentar;
- VII – desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII – fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX – valorização da cultura e identidade locais;
- X – indução do empreendedorismo.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivos às Agroindústrias:

- I – planos e programas de desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II – pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- III – assistência técnica e extensão rural;
- IV – capacitação gerencial e formação de mão de obra por meio de convênios com instituições nacionais e internacionais de ensino e correlatas;
- V – associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

- VI** – certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII** – informações de mercado;
- VIII** – crédito para produção, industrialização e comercialização;
- IX** – seguro rural;
- X** – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- XI** – feiras e demais ações de divulgação comercial no estado e no país;
- XII** – compras institucionais;
- XIII** – acordos sanitários e comerciais;
- XIV** – tecnologias da informação e comunicação;
- XV** – incentivos fiscais;
- XVI** – contratos de produção integrada;
- XVII** – incentivo a produção que cuide da preservação integral do meio ambiente.

Art. 4º As diretrizes de Incentivo às Agroindústrias serão implementadas por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I – de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II – de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III – de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;

IV – de frutas e hortaliças;

V – de óleos vegetais;

VI – de beneficiamento de grãos e cereais;

VII – de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Amazonas;

VIII – de turismo rural;

IX – outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§ 1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I – a competitividade agroindustrial;

II – a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a comercialização e a promoção comercial;

IV – a simplificação administrativa e legislativa.

§ 2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, a fim de lhe assegurar a devida execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 30/11/2023 12:02:23

